

Responsabilidade Civil na pratica de atividade física

Civil Liability in the practice of physical activity

Responsabilidad Civil en la práctica de actividad física

Recebido: 06/08/2023 | Revisado: 16/08/2023 | Aceitado: 17/08/2023 | Publicado: 21/08/2023

Ronaldo Vivone Varejão

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1281-3645>
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: ronaldovarejao@gmail.com

Alan Andrade Figueira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1557-6059>
Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil
E-mail: alan_figueira@hotmail.com.br

Joana Andrade Figueira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4559-7440>
Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil
E-mail: jofigueira75@gmail.com.br

Olivia Andrade Figueira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1531-3072>
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: olivia2407@yahoo.com.br

Delson Lustosa de Figueiredo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4537-1775>
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: delsonfig@hotmail.com

Cilene Oliveira Feu Gagliasso

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9645-5891>
Universidade Estadual de Roraima, Brasil
E-mail: ci_lene@yahoo.com.br

Helena Andrade Figueira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6424-3541>
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: helenafigueira@gmail.com

Resumo

Revisão narrativa com objetivo de analisar responsabilidades civis geradas na relação de consumo na pratica de atividade física, na contratação da pratica de atividade física e quem responde pela responsabilidade civil, tipos de acidentes ocorridos nestas e tipos de indenizações ocorridas. Na análise dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil se busca não deixar dano sem reparação, em uma postura de respeito ao consumidor. Na relação de consumo (consumidor, fornecedor, produtos ou serviços), pressuposto para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil rege as relações que dependam de regramento jurídico, e o fornecedor de bens ou serviços responderá independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor decorrentes de vícios ou defeitos nos produtos e serviços ofertados na pratica de atividade física. Cabe ao legislador estar com os olhos voltados para a sociedade, utilizando os instrumentos que a lei coloca ao seu alcance, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, para realizar o ideal de justiça.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Atividade física; Código de Defesa do Consumidor.

Abstract

Narrative review with the objective of analyzing civil responsibilities generated in the consumption relation in the practice of physical activity, in the contracting of the practice of physical activity and who is responsible for civil liability, types of accidents that occurred in these and types of indemnities that occurred. In the analysis of the assumptions of the institute of civil liability, the aim is not to leave damage unrepaired, in a posture of respect for the consumer. In the consumer relationship (consumer, supplier, products or services), a prerequisite for the application of the Consumer Defense Code, civil liability governs relationships that depend on legal regulations, and the supplier of goods or services will respond regardless of fault, for damage caused to the consumer arising from addictions or defects in the products and services offered in the practice of physical activity. It is up to the legislator to have his eyes turned to society, using the instruments that the law places at his disposal, whether in a preventive, punitive or pedagogical way, to realize the ideal of justice.

Keywords: Civil responsibility; Physical activity; Consumer Protection Code.

Resumen

Revisión narrativa con el objetivo de analizar las responsabilidades civiles generadas en la relación de consumo en la práctica de actividad física, en la contratación de la práctica de actividad física y quién es responsable de la responsabilidad civil, tipos de accidentes ocurridos en estos y tipos de indemnizaciones que ocurrió. En el análisis de los supuestos del instituto de responsabilidad civil, se busca no dejar el daño sin reparar, en una postura de respeto al consumidor. En la relación de consumo (consumidor, proveedor, productos o servicios), requisito indispensable para la aplicación del Código de Protección al Consumidor, la responsabilidad civil rige las relaciones que dependen de las normas legales, y el proveedor de los bienes o servicios responderá independientemente de su culpa, por los daños y perjuicios. causados al consumidores derivados de adicciones o defectos en los productos y servicios ofrecidos en la práctica de la actividad física. Corresponde al legislador mantener la mirada en la sociedad, utilizando los instrumentos que la ley pone a su alcance, ya sea en forma preventiva, punitiva o pedagógica, para alcanzar el ideal de justicia.

Palabras clave: Responsabilidad civil; Actividad física; Código de Defensa del Consumidor.

1. Introdução

Atualmente a prática de atividade física não está centralizada em exercícios, dentro de academias ou centros esportivos, podendo ser realizadas em diversos locais de acordo com a escolha do esporte, e a realização feita com ou sem contratação de profissionais de educação física, instrutores ou treinadores (Figueira et al., 2021). A prática de atividade física tem vários objetivos, dentre eles: condicionamento físico, defesa pessoal, lazer, aliviar o estresse, convívio social, melhora da saúde (Figueira et al., 2021). Há inúmeros adeptos de várias modalidades de atividade física. Alguns esportes não geram risco algum a integridade física, porém outros têm em sua prática o contato direto entre os oponentes, como as lutas, e neste caso as lesões são comuns, podendo ocorrer até mesmo morte, dependendo da intensidade dos golpes desferido. As práticas de esporte de aventura apresentam vasta variedade de modalidades distintas, como: trekking, mountain bike, arvorismo, montanhismo, trilhas, alpinismo, escaladas, rapel, *body-jumping*, corrida de aventura com bússola, *skate*, surfe, mergulho, *rafting*, *ski*, *bobsled* (treno de gelo), canoagem, paraquedismo, voo livre / asa delta, etc., entretanto, por mais diversas que possam parecer, essas práticas possuem características peculiares e semelhantes entre si, como a pouca previsibilidade, disposição ao risco, emoções e contato com a natureza (de França et al., 2023).

Dentro do Código de Defesa do Consumidor - CDC - a relação de consumo tem relação com produto e serviços, oferecidos aos praticantes de atividade física da mesma maneira que se adequem as práticas comerciais da relação da legislação do consumidor. Não se pretende dar todas as soluções, mas traçar critérios gerais, que servirão de norte para a adequada relação entre prestador de serviço, consumidor e produtos dentro do respaldo legal da responsabilidade civil, que pode ser subjetiva ou objetiva caracterizada o dever de indenizar onde a conduta que causou o dano fosse além de ilícita culposa e suas objetivas apenas utilizadas em situações específicas daquele que cause o prejuízo a outro terá, indiscutivelmente, o dever de reparar o dano. O CDC previu expressamente uma exceção à regra (art. 14, § 4º), ao adotar a responsabilidade civil subjetiva aos profissionais liberais que tem a obrigação de fazer na sua prestação de serviço. Para que uma relação jurídica seja caracterizada como uma relação de consumo, é preciso a presença dos elementos subjetivos e de pelo menos um dos elementos objetivos. A falta de qualquer um desses requisitos descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando-a, portanto, do âmbito de aplicação do CDC. Com isso, conclui-se que é indiferente o tipo contratual celebrado entre as partes para que uma dada relação jurídica seja, ou não, de consumo, pois não é o negócio jurídico em si que faz incidir as normas do CDC. Desta forma, ao contratar um profissional liberal, e caso tenha havido algum dano advindo desta relação, o consumidor deverá comprovar em juízo, além da lesão e o nexo de causalidade, a culpa ou o dolo do agente causador do dano, que vai responder pelos danos causados ao consumidor mediante a verificação do elemento subjetivo culpa. Cumpre dizer que o mesmo se encontra sujeito aos demais princípios e normas legais previstas no CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990), a exemplo do princípio da inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII).

Este trabalho pretende discutir a responsabilidade civil na relação de consumo, serviços e suas garantias dentro de possíveis danos ou acidentes que venham a afetar a integridade física na prática de atividade física, seja orientado por um profissional de educação física ou não. O objetivo deste estudo é analisar quais são os tipos de responsabilidades civis geradas na relação de consumo no CDC na prática de atividade física. Caracterizar o tipo de relação de consumo na contratação da prática de atividade física e quem responde pela responsabilidade civil no CDC. Relacionar os tipos de acidentes ocorridos na prática de atividade física que geram responsabilidade civil no CDC. Classificar os tipos de indenizações ocorridas em acidentes da prática de atividade física que gera responsabilidade civil no CDC.

2. Metodologia

Modelo do Estudo - Este estudo é uma revisão narrativa, análise bibliográfica de material publicado por autores que analisaram quais são os tipos de oferta de produtos e serviços oferecidos na prática de atividade física e suas relações de consumo, serviços e fornecedor que geram responsabilidades civis dentro no Código de Defesa do Consumidor, seja orientada por profissionais liberais em academias ou que envolva a prática esportiva. Artigos de revisão narrativa são considerados pesquisa qualitativa em publicações amplas. São adequados quando se pretende a descrição e discussão do estado da arte, analisando a literatura sob o olhar crítico do autor, permitindo aquisição ou atualização de conhecimentos sobre o tema de forma objetiva e rápida (Rother, 2007).

3. Resultados e Discussão

3.1 Atividade Física seus Objetivos e seus Fundamentos Legais

A prática de atividade física é considerado, dentre outros fatores, um importante elemento na promoção da saúde e qualidade de vida da população. Reduzindo os níveis de ansiedade, stress, melhorando o sistema imunológico (Figueira et al., 2021). A inatividade física associada a dietas inadequadas são ambas determinantes na ocorrência e progressão de doenças crônicas que trazem vários prejuízos ao ser humano (Dantas et al., 2023).

Como a prática de atividade física vem sendo citada como um dos componentes mais importantes para uma boa qualidade de vida na sociedade contemporânea, com o mundo globalizado e universalizado, diminuindo fronteiras o homem contemporâneo se apropria de muitas descobertas da ciência. Com o desenvolvimento facilitando o conforto, por outro lado trouxe à tona mais doenças decorrentes do sedentarismo, com a evolução tecnológica diminuindo na prática de atividade física, criando um ser humano em meio a múltiplas transformações e responsabilidades de quem se exige despontar como um novo ser (Figueira et al., 2021). Com a prática de atividade física e a mudança do padrão de vida e os fatores sociais como a qualidade dos serviços de saúde e educação, as condições de trabalho, as possibilidades de lazer vêm se limitando, sugerindo problemas futuros para os indivíduos. Atualmente, a atividade física está relacionada a aspectos na melhoria da saúde, oferecendo uma vida mais saudável (Figueira et al., 2021). Com os crescimentos dos grandes centros urbanos que vem acarretando a diminuição das áreas de lazer naturais, as academias de ginástica se tornaram uma alternativa para uma grande parcela da população para desenvolver a prática de atividade física visando à busca do bem estar (O. Figueira et al., 2020). Nas academias, a manutenção dos equipamentos tem que ser uma rotina no dia a dia, o que reforçará, ainda mais, a questão da garantia da segurança, que se não considerada pode prejudicar muito as academias onde incidentes negativos acontecem, com a imagem negativa que fica e a responsabilidade civil e criminal às quais estarão sujeitas.

Quando o aluno contrata os serviços de atividade física, cria-se um vínculo jurídico, segundo o qual ao profissional educador físico e à academia atribui-se o dever objetivo de zelar pela integridade do aluno. Diante disso, o profissional é responsável por todos os atos praticados e consequências sofridas pelos alunos, durante a prática de atividade física. O fato de cobrar mensalidade para o treinamento e prática desportiva implica numa relação de consumo (prestação de serviços)

enquadrada, diretamente, no Código de Defesa do Consumidor (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990), onde em princípio há a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, sem, entretanto, evidenciar qualquer descaracterização de natureza desportiva da atividade a ser desenvolvida. O número de praticantes de atividade física vem aumentando com, bem como a responsabilidade civil durante a relação de consumo na contratação e prestação de serviços.

3.2 Conceitos de Relação de Consumo, Fornecedor, Produto e Serviço.

Relação de Consumo - se traduz em toda relação jurídica que existe entre uma pessoa, que deseja adquirir um bem ou prestação de um serviço. Havendo a figura do consumidor e o fornecedor. O art. 2º do CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990) classifica o consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, esse é o conceito de consumidor padrão, consumidor *standard* ou consumidor *strictu sensu*. De acordo com o caput do artigo 2º do CDC, se considera consumidora a pessoa física ou jurídica que compra produto ou faz uso de algum serviço; e seu parágrafo único equipara consumidores a coletividade de pessoas, desde que haja intervindo numa relação de consumo (Fernandes & Maia, 2019).

Fornecedor – segundo o art. 3º do CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990) toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que faz distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Este artigo define como fornecedor a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade de prestação de serviços ou comercialização de produtos; e o uso da expressão “que desenvolvem atividade” implica a habitualidade da atividade (Fernandes & Maia, 2019).

Produtos - objetos da relação de consumo, qualquer bem, móvel, imóvel (material ou imaterial), o produto tem conteúdo finalístico. Sendo um bem para satisfazer necessidades humanas e pode ser objeto de uma relação jurídica entre pessoas

Serviço - classificada no Art. 3ª § 2ª CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990) é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dolo - Na relação de consumo à necessidade de comprovação do dolo, o entendimento jurisprudencial vem dispensando essa comprovação nos casos em que o agressor, mesmo sem querer o resultado, assume o risco de sua produção, quando houver a imprudência, caracterizada pela falta de cuidado na prática esportiva, também pode autorizar o dever indenizatório (Silvestrini et al., 2019).

Direitos Básicos - Para o consumidor é reconhecido uma série de direitos básicos, como se observa no artigo 6º no I-III-VI-VII CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990) as, mas relevantes para este estudo.

3.3 Dever de informação

Na grande maioria das vezes é o fornecedor que detém todas as informações sobre os seus produtos e serviços o dever de informar ao consumidor sobre a segurança dos produtos e serviços colocados à disposição dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, nos termos do artigo 8º, CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990).

3.4 Acidentes ocorridos na prática de Lutas e sua Relação no CDC.

A prática esportiva sem contato físico os atletas em algumas das vezes sofrem lesões causado a si próprio não ocorrido qualquer tipo de responsabilidade sendo a culpa exclusiva da vítima. Ao contratar um serviço, o consumidor, espera deste, a segurança necessária. Nos casos de esportes de contato físico, as lesões ocorrem com bastante frequência, como na luta, caso em que apenas será apreciada a responsabilidade do atleta que agiu com dolo ou grave negligência (Luna & Santana, 2021). Nas lutas em geral o estabelecimento de regras é um ponto favorável, pois estabelece parâmetros relacionados a

procedimentos permitidos e proibidos dentro de um combate; conjuntamente com as classificações de golpes e técnicas permitidos se tem a possibilidade da preservação da integridade física dos atletas ao excluir golpes contundentes, como enfiçada e recolhida, o que evitaria acidentes e risco de morte entre os praticantes mediante a exclusão destes (Seabra et al., 2020). O lutador se aplica com longos anos de “sacrifício”, seguindo as regras de ascético regime, treinando diariamente, seguindo dietas assassinas, e restringindo sua vida social e sexual (Luna & Santana, 2021). O empresário ficará responsável por tratar a emergência que houver no local: se o atleta sair do octógono com um nariz quebrado, o organizador do evento terá que fazer os primeiros socorros, porém lesões duradouras já irão fugir de sua responsabilidade. Por exemplo, o atleta leva um chute no joelho e rompe o ligamento cruzado anterior, o tratamento para este tipo de lesão é de aproximadamente seis meses, então não caberia ao atleta entrar em juízo pedindo lucros cessantes para o organizador, pois aquele assumiu os riscos inerentes à prática esportiva. O organizador apenas responderia caso a lesão resultasse comprovadamente por falta de segurança no evento, por exemplo, o lutador está no octógono e fura seu pé em um prego que estava solto, pegando um tétano e ficando meses impossibilitados de lutar, neste caso poderia ocorrer o pedido de indenização por danos morais e materiais. No parágrafo único do Art. 927 do Código Civil (de Vasconcelos, 2007) estão dispostos que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Percebe-se então que além de a responsabilidade objetiva decorrer dos dispositivos supracitados, ela também seria acolhida por conta de a atividade desempenhada pelos organizadores das competições esportivas, tal como agremiações, ser uma atividade que gera riscos para terceiros, principalmente se tratando de grandes eventos, que atraem grande público ao espetáculo esportivo. Conforme o Art. 14 do CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No parágrafo primeiro se determina que, § 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I o modo de seu fornecimento; II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III a época em que foi fornecido.

3.5 Acidentes e Riscos na Prática de Esportes de Aventura – Acidentes em Esportes Radicais podem comprometer a Saúde e a Qualidade de Vida

A prática de Esporte Radical recebe adesão pela busca de risco pelo prazer da adrenalina, pelo entretenimento, pelas fortes emoções e pela oportunidade de aventura, ou pode ser interpretado como uma forma de concretizar um ideal de liberdade de vida que se reflete em uma busca incessante pelo prazer, pela conquista do "estar livre" e pela satisfação da superação pessoal em vivências significativas. Este tipo de atividades pode ser realizado dentro ou fora de esquemas comerciais de aventura, envolvendo ou não competição, frequentemente desafios consideráveis (e até mesmo desafios extremos) que podem gerar consequências pessoais graves (especialmente a morte) no caso de erro e do risco que está sempre presente (Triani et al., 2020). Percebe-se que o uso do conceito práticas corporais de aventura vem sendo tratado com maior predominância nessa temática, embora comumente se utilize outros termos para conceituar tais práticas, como esportes radicais, esportes de aventura e atividades de aventura, demonstrando que ainda não há unanimidade conceitual no trato dessa temática (de França et al., 2023). Cada vez mais pessoas buscam as práticas alternativas e criativas, tais como as atividades físicas radicais como o rafting, rapel e bungee-jump, entre outras muitas modalidades desse tipo no ar, na terra e na água. As atividades físicas de aventura, possuem características que permitem a maioria de seus praticantes experimentarem sensações de risco, vertigem e superação de limites internos e externos. Quanto à formação profissional, se observa que pequena percentagem do total de instrutores possuem formação em Educação Física, desvelando a necessidade de formação

em Educação Física, bem como cursos de capacitação de instrutores de esportes de aventura, bem como auxiliar na formação daqueles que têm interesse por atuação nesse campo (Triani et al., 2020).

Há cláusula de não indenizar e a prática dos esportes de risco em face do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que os esportes de risco, ou radicais, caracterizam-se primordialmente pelo impacto causado ao seu praticante, com a carga intensa de emoção e adrenalina. E de que, apesar do conhecido grau de risco de danos à integridade física do esportista, tais esportes muito popularizados, identificam, entre seus adeptos, desde o aventureiro mais despojado até o alto executivo urbano, que utiliza a prática de tais esportes como terapia ante estresse. Com base nessa popularização das práticas esportivas tanto convencionais como aventureiras é que sabiamente o legislador inseriu no novo Código Civil no seu art. 799 a imposição às seguradoras à cobertura dos sinistros decorrentes do esporte, que entendo devam ser considerados aqueles praticados seja por lazer ou por competição.

Morte de instrutor de rapel acontece em razão de acidentes durante a prática de esportes de aventura, em acidente provocado por equipamento que estava solto durante a descida, ou se a corda rompeu durante a queda. No voo livre - esporte aeronáutico que envolve duas modalidades: a asa delta e o parapente - os acidentes ocorrem na interação com os equipamentos e na interação com as condições de voo, e parte dos acidentes podem ser evitados com cuidados na checagem dos equipamentos (Moura & Soares, 2013). Alpinista na montanha considerando atenção para os cuidados aos acidentes a serem tomados ao se realizar qualquer tipo de esporte radical, minimizam suas consequências.

3.5.1 Projeto visa segurador especificar agravantes de risco

Com o exercício de atividades de risco, como esportes radicais, argumenta-se a alteração nos contratos das seguradoras para especificar no contrato todas as situações consideradas agravantes de riscos de aumento do risco. O esporte de aventura é uma prática desportiva não formal com base no art. 6º caput CRFB que menciona ao direito do lazer; e os danos sofridos por qualquer meio de consumo fere a dignidade da pessoa humana 1º, III CRFB (*Constituição Da Republica Federativa Do Brasil*, 1988). Tendo o fornecedor do seu serviço prestado, há uma relação de consumo, art. 3ª § 2ª CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990). Conforme o art. 4ª (d) CDC há garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. Conforme o art. 5ª a criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, Conforme o art. 6º I a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; Antes de qualquer utilização ou oferecimento de serviços ou produtos tem que ter como base III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem. As atividades ofertadas no mercado de atividade física tem que respeitar os procedimentos mencionados, e caso venham a provocar algum prejuízo, o prestador de serviço terá com base no inciso VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VIII a facilitação da inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; quando for comprovada a culpa. Segundo o Art. 14. o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. § 4º a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Com base no Art. 17, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990).

3.6 Acidentes Ocorridos em Esporte de Automobilístico

Acidente ocorrido em competição automobilística afasta a cláusula de exclusão do risco, pois com a rápida expansão da potência e torque dos motores de F1 em pouco tempo graças aos turbocompressores trouxeram carros que exigiam um elevado grau de competência por parte dos pilotos, e como as turbinas funcionavam de uma maneira não regular, o piloto poderia ser surpreendido a qualquer momento pelo famoso *turbo lag*, um atraso da turbina para se encher de pressão e alimentar as câmeras de combustão elevando a potência dos motores de forma assustadora, e os pilotos teriam que se acostumar com essa irregularidade do funcionamento dos motores superalimentados que exigiam uma cautela ainda maior em condições de pista úmida (dos Santos Tartas, 2019). Segundo o Art. 799 do Código Civil (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010*, 2010) em sua adequada interpretação, veda a negativa de pagamento de indenização securitária em decorrência de sinistro ocorrido pela prática de esportes, no acidente que pode culminar com a incapacidade do segurado decorrendo da prática amadora ou profissional de corrida automobilística, realizada em kartódromo ou outro espaço para tal designado, e sem qualquer indicativo de irregularidade. Assim, a cláusula de exclusão do risco para acidente ocorrido em consequência de competição de veículos somente tem validade se considerado o termo "competições" para tratar de competição de nível profissional, que justifique a realização de contrato de seguro diferenciado. Interpretação que dá maior relevância ao interesse jurídico tutelado nos contratos de seguro de vida, que é a preservação da unidade familiar e o exercício da dignidade da pessoa humana, com a proibição de restrições às faculdades humanas de autodeterminação, sem desconsiderar o equilíbrio contratual.

3.6.1 Acidente de corrida de moto

Os competidores se tocam após contornarem curva do circuito caem ao chão. Os dois pilotos sofrem tombos violentos e podem ser atingidos por suas próprias motos, que podem ficar completamente destruídas, e se cruzarem o gramado deslizando, voltam perigosamente para a pista, podendo ser atingidos por alguns competidores, que terão que desviar. Com ferimentos graves, chegam a ser submetidos a cirurgia, porém frequentemente não resistem aos traumatismos. Outros pilotos de moto morrem depois de sofrer acidente durante uma prova de campeonato, se desequilibrando durante manobra no ar e caindo.

3.7 Exemplos de Acidentes ocorridos com frequência na prática de atividade física:

Um lutador de boxe que golpeia seu adversário mesmo após a sinalização do árbitro que determinava a interrupção do combate. Há caso de lutador que morre vítima de aneurisma, outros que ficam em estado vegetativo, e outros que sofreram serias lesões como fratura da tíbia e fíbula após desferir um chute contra seu adversário. Repetidos golpes na cabeça desprotegida de capacete, desferidos por uma oponente, luta realizada fora dos padrões mínimos de segurança leva o lutador a estado catastrófico, lançando um alerta sobre os riscos de praticar artes marciais sem precauções. Parada cardiorrespiratória em cima do ringue, após levar uma sequência de golpes na "luta livre", para praticantes da modalidade de combates ensaiados, o incidente pode ser inusitado, mas não incomum. Lutador jogado para fora do ringue e tendo batido a nuca no ringue, depois de uma "voadora", tem perda de consciência, ficando pendurado nas cordas, demorando para que os outros integrantes da luta notem a gravidade da situação. Acidente que mutila aluno em quadra de esporte, tendo dedos da mão amputados em acidente, o qual, por sua vez, o aluno estava sob guarda da escola, por cair de um aparelho e fraturar a vértebra; acidente durante a prática de abdominal invertido em academia; machucar a cabeça quando a corda do aparelho em que se exercitava arrebenta e a barra atinge sua cabeça. Indenização por acidente em academia de ginástica, a consumidor que sofre acidente enquanto se exercita, e o aparelho de ginástica cai sobre o corpo do cliente, que sofre uma lesão grave, necessitando de cirurgia e sessões de fisioterapia e hidroterapia para se recuperar, ficando comprovado à deficiência no serviço prestado pela academia em decorrência do número escasso de funcionários e consequente falha no monitoramento dos alunos, pois nenhum instrutor do estabelecimento acompanha seu exercício. Festival de judô, em luta entre alunos um golpe pode acarretar queda com fratura

de braço, e se configura dolo quando havendo omissão do dever de vigilância, estando o aluno estava sob guarda da escola gerando lesão decorrente da prática de atividade esportiva. Acidente em quadra esportiva imprópria para uso gera reparação por disponibilizar quadra esportiva sem condições de segurança, sendo dever de disponibilizar um espaço adequado para a prática esportiva. Lesão Esportiva cujo desencadeamento está relacionado às atividades de ambiente desportivo (lesão no tendão de Aquiles em partida de futebol), a qual veio a ser ocasionada e agravada pelo exercício.

3.8 Responsabilidade Civil na Relação de Consumo na Prática de Atividade Física.

3.8.1 Responsabilidade Civil na Relação de Consumo

Atualmente a responsabilidade civil art. 186 do Código Civil, ganhou novos contornos quanto sua área de extensão e a densidade da indenização na esfera moral e a esfera material, havendo o dever de recompor o dano por ação ou omissão culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano. Tendo uma relação de consumo caso o consumidor venha a sofrer um dano na prestação de serviço, o Nexo de causalidade que é a relação entre causa e efeito que liga a ação ou omissão do agente ao dano sem este não há obrigação de indenizar, e a obrigação de responsabilidade ligada ao vínculo jurídico confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, sendo a obrigação um objeto do contrato (de Vasconcelos, 2007).

3.8.2 Responsabilidade Direta

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, conforme artigo 14 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

3.8.3 Responsabilidade Indireta

A responsabilidade civil indireta ou complexa ocorre quando o responsável pela reparação do dano é pessoa distinta da causadora direta da lesão, conforme lei complementar 12846 de 2013 (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

3.8.4 Responsabilidade Subjetiva

O dever de indenizar os danos causados diante de uma ação ou omissão dolosa ou culposa, conforme artigo 186 do Código Civil. Aquela em que a culpa é o elemento primordial para denotação da responsabilidade, anula propulsora da responsabilidade, analisa a culpa, leis dos comuns entre duas pessoas (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

3.8.5 Responsabilidade Civil objetiva

O ato praticado pelo agente resulta em prejuízo ou danos a terceiros, mesmo sem culpa. Há também a chamada inversão do ônus da prova, isto quer dizer, que como a responsabilidade é objetiva, já há uma presunção de culpa do fornecedor, cabendo a este demonstrar que não agiu nem com negligência, imperícia e nem imprudência e com isto afastar o dever de indenizar. A responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, ou seja, independe de culpa, “fundada no dever de segurança do fornecedor”, se funda também na Teoria do Risco (Silvestrini et al., 2019). Nos casos onde a responsabilidade é objetiva o fornecedor responde independentemente de culpa (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

3.8.6 Teoria do Risco

Cabe ônus de indenizar àquele que auferiu lucro, beneficiou e tirou seus ganhos com a coisa. Todo aquele que o fornecedor de produto ou serviço no mercado de consumo, auferindo lucro/proveito, responde por eventuais danos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa – risco da atividade, artigo 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, conforme artigo 186 e 187 do Código Civil, englobando a reparação ao estado anterior à lesão de todos os fatos lesivos atribuídos a uma atividade exercida em favor do causador do dano (de Vasconcelos, 2007).

3.8.7 Relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC

Conforme farto entendimento jurisprudencial, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento, consagrando-a para prestação de serviços em seu artigo 14, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. O nexos causal somente pode ser excluído por força maior, caso fortuito ou ato exclusivo do consumidor ou de terceiros (*Do Consumidor, Código de Defesa*, 1990). A função da responsabilidade cível é reparadora, conforme se depreende da análise do artigo 927 do Código Civil (CC) (de Vasconcelos, 2007) A relação de consumo é o tripe formado por consumidor, fornecedor, produto/serviço. Quando constatada, as normas aplicadas são as do Código de Defesa do Consumidor. Caso não haja relação de consumo é aplicado o previsto no Código Civil, conforme Lei 8.078 de 1990.

O art. 186 do Código Civil, CC, brasileiro define o que entende por comportamento culposos do agente causador do dano: “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. Por conseguinte, resta ao agente a obrigação de reparar o dano. Destarte, para que haja a responsabilidade, necessariamente, de acordo com a regra geral do CC, no art. 927, deverá haver culpa em sentido amplo, que compreende a culpa em sentido estrito e o dolo (de Vasconcelos, 2007).

3.9 O que se Gera nas Responsabilidades Cíveis

3.9.1. Responsabilidade Civil

O Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na teoria do risco da atividade, adota a responsabilidade objetiva na hipótese de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, de modo que atribui ao fornecedor o dever de ressarcir os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob o seu controle, sem qualquer indagação acerca do elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos (de Vasconcelos, 2007). A contratação de serviço de atividade física no interior da academia, pressupõe a assistência de profissional capacitado a orientar os alunos, ainda que não o faça em tempo integral e com exclusividade. Incumbe ao funcionário da academia a instrução dos alunos quanto à correta execução dos exercícios e utilização dos aparelhos. A omissão tem relevância jurídica quando o agente possui o dever de agir para evitar a ocorrência de um resultado danoso. Referida obrigação de agir ou o dever jurídico originário decorre da lei, de negócio jurídico ou de conduta anterior do próprio agente ao criar um risco determinado. Inexistentes as causas de adaptabilidade da responsabilidade do apelado, verificando, portanto, o dever de indenizar, conforme o artigo 932 do Código Civil, dever de indenizar.

3.9.2 Dano Moral

Dano Moral prevê que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito previsto nos artigos 186, 927, 944 e 950 do Código Civil (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010*, 2010). Tudo aquilo que propicia uma lesão um dos bens integrantes da

personalidade é a honra que subdivide ou objetiva é aquilo que as pessoas pensam sobre você ex. imagem, reputação e a subjetiva é aquilo que você pensa internamente ex. dor, sentimento angustia.

3.9.3 Danos Morais e Imateriais

São aqueles que causam uma lesão a um dos bens integrantes da personalidade do ofendido. Danos morais implica na violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem. Está previsto no artigo 12 da Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002 (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

Danos imateriais distinguem-se dos danos patrimoniais dado que não acarretam diminuição do patrimônio da vítima. Não possuem expressão de cunho econômico, atingindo direitos da personalidade e mesmo os direitos fundamentais da pessoa, artigo 12 da Lei 10406/2002 (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

3.9.4 Arbitramento do Dano Moral

O valor do dano deve levar em consideração que o mesmo não é fonte de lucro, mas tão somente o suficiente para reparar a lesão. que constitui tarefa árdua para o juiz que deverá levar em consideração uma série de fatores, tais como, capacidade econômica do ofensor e do ofendido para somente a partir daí concluir acerca do *quantum debeatur*, conforme artigo 1553 do Código Civil (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

3.9.5 Dano Estético

Tudo que venha proporcionar alteração morfologia da vítima podendo estar relacionado com a aparência ou funcionalidade de vítima sendo considerado pelo STJ como dano autônomo podendo ser acumulado com outros danos, previsto no artigo 949 do Código Civil (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*). Quando um praticante de atividade física faz uma adesão se matriculando em uma academia para realizar uma prática esportiva ou em outro local que tenha orientação de um profissional se torna consumidor standard, segundo o art. 2ª CDC (*Do Consumidor, Código de Defesa, 1990*), e havendo uma relação de consumo responde na maioria das vezes ao art. 17ª CDC, sendo consumidor a parte mais fraca da relação de consumo.

3.10 Atividades dos Profissionais Liberais dentro do CDC

Profissional liberal - é uma categoria de pessoas que exerce atividade diferenciada pelos conhecimentos técnicos reconhecidos por meio de um diploma de nível superior, livre de subordinação, exercido dentro da área de sua formação e baseado na confiança depositada pelo consumidor (de Vasconcelos, 2007). Este responde com base no Art. 14 § 4º CDC que menciona que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (de Assis, 2020).

3.10.1 Responsabilidade nos casos dos profissionais liberais

Responsabilidade do profissional liberal - é objetiva e se dará mediante a comprovação de culpa, segundo o art. 14 § 4º do CDC (de Assis, 2020). A razão dessa exceção se dá, pois os contratos intuito persona, assim negociados, em regra são lastreados na confiança que se tem no conhecimento técnico do profissional. Estas obrigações podem ser de meio ou de resultado, a teoria da culpa muitas vezes não se mostra adequada para todos os casos, entendendo grande parte da doutrina que culpa é imprópria se a obrigação for de resultado, a solução seria a inversão do ônus da prova como obrigatória, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, o que facilitaria a defesa do consumidor (de Vasconcelos, 2007).

3.10.2 Imputabilidade que responsabilidade este alguém terá, se na responsabilidade não basta que a conduta tenha causado um dano, esta tem que ser culpável por quem vai responder culposamente (*Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010*).

3.10.3 Risco Profissional É aquele em que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão. Ex. Falha em uma escola de voo livre.

4. Considerações Finais

O instituto da responsabilidade civil vive em constante mudança na forma de reparar o dano. É necessário que se faça uma profunda análise dos pressupostos deste instituto, como forma de não deixar sem reparação nenhuma vítima. Os Princípios da Informação e o Princípio da Transparência, regente no Código de Defesa do Consumidor, são indispensáveis para a qualidade na prestação de serviços, pois através dele é adotada uma postura de respeito ao consumidor.

Os elementos essenciais que fazem nascer uma relação de consumo (consumidor, fornecedor, produtos ou serviços), a qual é pressuposto para a aplicação do CDC, independentemente da espécie contratual pactuada pelas partes, como a compra e venda o seguro, o financiamento, ou na prestação de serviços. Um dos principais direitos é o de obter informação, pois ela é o instrumento que habilita o consumidor a fazer a escolha certa, sendo o direito de acesso ao consumo é universal.

A responsabilidade civil nas relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor que contém normas de direito material e processual, que por si só, conseguem reger todas as relações de consumo que dependam de regramento jurídico, devendo ser utilizados outros diplomas legais somente subsidiariamente. A responsabilidade civil aplicada às relações de consumo é a objetiva, desta maneira, o fornecedor de bens ou serviços responderá independentemente de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor decorrentes de vícios ou defeitos nos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo.

A responsabilidade civil objetiva e subjetiva na relação de consumo na prática de atividade física é importante para que se estabeleça um equilíbrio, já que em vista da vulnerabilidade do consumidor. A aplicação da responsabilidade civil tem se mostrado bastante eficiente à reparação dos danos sofridos pelo consumidor, o que se pode constatar com os julgados de todo o país. Portanto às vezes é necessário tratar desigual os desiguais para que se atinja um equilíbrio entre as partes em qualquer relação civil. Cabe ao legislador estar com os olhos voltados para a sociedade, utilizando os instrumentos que a lei coloca ao seu alcance, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, para realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.

O Direito do Consumidor constitui subsistema constitucional autônomo, com regras, princípios e interpretações próprios. Afinal, a relação de consumo difere da relação jurídica comum, possuindo propriedades únicas. Esta legislação não diferencia responsabilidade contratual e extracontratual, abraçando a todas as vítimas do evento igualmente. Com o isso, o fornecedor, por desenvolver uma atividade potencialmente lesiva, responde independentemente de culpa pelos danos provocados por seus produtos ou serviços. Considerando o tema ser completamente inovador, os autores sugerem que mais estudos sejam realizados sobre o tema, ampliando o leque desta discussão, beneficiando mutuamente a sociedade em geral.

Referências

Dantas, E., Figueira, O., Figueira, A., Hoekelmann, A., Vale, R., Figueira, J., & Figueira, H. (2023). The association between physical activity and anxiety in aging: a comparative analysis. *Healthcare, 11*, 2164. <https://doi.org/10.3390/healthcare11152164>

de Assis, L. V. (2020). Aspectos jurídicos relacionados à responsabilidade das instituições de ensino e dos professores: legislação aplicável e incidência do CDC. *Revista de Direito Do Consumidor*, 401–420.

de França, D. L., da Rocha, A. J. P., de Oliveira, V., & Vagetti, G. C. (2023). As práticas corporais de aventura nas aulas de Educação Física escolar: uma revisão de escopo. *Educação: Teoria e Prática, 33*(66), e33-2023. <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.18675/1981-8106.v33.n.66.s16988>

de Vasconcelos, F. A. (2007). Responsabilidade do profissional liberal no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor. *Revista Jurídica Do Ministério Público, 1*(1), 347–369.

- do Consumidor, Código de Defesa*, (1990) (testimony of Congresso Nacional do Brasil).
- Constituicao da Republica Federativa do Brasil*, (1988) (testimony of Senado Federal do Brasil).
- Codigo de Processo Civil - Lei nº 166, de 2010*, (2010) (testimony of Senado Federal do Brasil).
- dos Santos Tartas, F. (2019). Ayrton Senna, herói de uma nação: a reconstrução sociológica de um mito nacional. *Revista Sociedade e Estado*, 34(3).
- Fernandes, A. D., & Maia, C. (2019). Aplicação do código de defesa do consumidor aos usuários de serviços públicos prestados por concessionárias de energia elétrica. *Revista Jurídica Da FA7*, 16(1), 97–117.
- Figueira, H. A., Figueira, O. A., Corradi-Perini, C., Martínez-Rodríguez, A., Figueira, A. A., Lyra Da Silva, C. R., & Dantas, E. H. M. (2021). A Descriptive Analytical Study on Physical Activity and Quality of Life in Sustainable Aging A Descriptive Analytical Study on Physical Activity and Quality of Life in Sustainable Aging. *Sustainability*, 13(11), 5968. <https://doi.org/10.3390/su13115968>
- Figueira, H. A., Figueira, O. A., Passos, J. P., Figueira, A. A., Nascimento, M. A. de L., Novaes, J. da S., Vale, R. G. de S., & Silva, C. R. L. da. (2021). Systematic Review of the effect of Physical activity and religiosity on anxiety, depression, stress and quality of life in older people. *Research, Society and Development*, 10(5), e11910510150.
- Figueira, O., Casellas, J., Figueira, A., & Perini, C. C. (2021). A luta contra o envelhecimento, uma análise na perspectiva bioética. *Research, Society and Development*, 10(1), e56210112254. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i1.12254>
- Figueira, O., Figueira, H., Dantas, E. H. M., Franco, R. S., & Perini, C. C. (2020). Estratégias para a promoção do envelhecimento ativo no Brasil: uma revisão integrativa. *Research, Society and Development*, 9(10), e1959108556. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i10.8556>
- Luna, C. F., & Santana, A. C. L. (2021). Historia de Vida de um Lutador de Boxe: Uma Historia Oral. *Cenas Educacionais, Caetité - Bahia*, 4(n.e12164), 1–20.
- Moura, D. L., & Soares, A. J. G. (2013). Os acidentes no voo livre: uma análise dos motivos nos relatos de atletas. *LICERE-Revista Do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar Em Estudos Do Lazer*, 16(3). <https://doi.org/https://doi.org/10.35699/1981-3171.2013.635>
- Rother, E. T. (2007). Revisão sistemática X revisão narrativa. *Acta Paul. Enferm.*, 20(2), v–vi. <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/S0103-21002007000200001>
- Seabra, J. P., Campos, Í. S. L., & Antunes, M. M. (2020). Luta Marajoara: Uma Perspectiva a Partir Da Percepcao do Atleta. *Revista Valore, Volta Redonda*, 5, e-5024.
- Silvestrini, J. P., Neto, Z. G., & Vilela, T. R. F. (2019). A contribuição do código de defesa do consumidor na tutela de interesses individuais e coletivos. *Revista Direito e Justica: Reflexoes Sociojuridicas*, 19(34), 97–112.
- Triani, F. D. S., Sampaio, B. H. R., Castro, L. M. D., & Paixão, J. A. D. (2020). Esportes de aventura praticados na Barra da Tijuca e São Conrado, RJ: um levantamento das modalidades e formação do instrutor. *Motrivivência*, 32(61).